

# **Polícia de Segurança Pública**

## **Direção Nacional**

Unidade Orgânica de Logística e Finanças

Departamento de Logística



**Concurso Público n.º 23/DAC/2018**

Caderno de Encargos

**Aquisição de pneus e serviços conexos para veículos  
multimarca do Comando Regional da PSP da Madeira**



## **Capítulo I**

### **Disposições gerais**

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Objeto**

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal aquisição de pneus novos homologados e serviços conexos (montagem/desmontagem de rodas, equilibragem de rodas, alinhamento de direção e reparação de furos), nas instalações do cocontratante, para os veículos multimarca da frota da Polícia de Segurança Pública, adstritos ao Comando Regional da Madeira.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Especificações técnicas dos bens**

1. Os bens objeto do presente procedimento deverão respeitar integralmente as especificações técnicas para efeitos de aplicabilidade nos modelos dos veículos constantes no anexo I do presente caderno de encargos.
2. O cocontratante deverá ter capacidade para o fornecimento dos bens referidos no ponto anterior, nos locais definidos pelo contraente público, bem como de entrega ou montagem dos mesmos no prazo definido.
3. Os bens devem estar de acordo com as especificações mencionadas nos regulamentos a seguir indicados, e devem cumprir as diretivas comunitárias, bem como as respetivas adendas, correções e revisões em vigor, sob pena de exclusão:
  - a) Existindo no mercado os segmentos, pneus "Premium", "Quality" e "Budget", pretende-se que o fornecimento compreenda os produtos tipificados como Gama "Quality", para a maioria dos modelos, de acordo com a tipologia dos veículos conforme indicados no Anexo I, desde que a qualidade do pneu seja ajustada às características dos mesmos;
  - b) Regulamento n.º 117 - Prescrições uniformes relativas à homologação de pneus no que diz respeito ao ruído de rolamento e à aderência em pavimento molhado, emitido pelas Nações Unidas E/ECE/324, E/ECE/TRANS/505 em 2/02/2007, com a Revisão 2/Adenda 116/Rev. 1/Corr. 1, datada de 30/07/2007, e publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), em 29/08/2008;
  - c) Diretiva 92/23/CEE - Pneumáticos dos veículos a motor e seus reboques bem como à respetiva instalação nesses veículos, emitido pelo Conselho das Comunidades Europeias em 31/03/1992;



- d) Diretiva 2001/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, que altera a Diretiva 92/23/CEE, mencionada na alínea c);
- e) O cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais, sendo que no respeitante à parte B (classe de aderência em pavimento molhado) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1222/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, exige-se que a classe esteja entre A e E.
4. No que concerne ao lote I, do anexo I a este Caderno de Encargos, só serão admitidos pneus com a classe de aderência em piso molhado A ou B.
5. Os pneus a serem fornecidos, só serão aceites pelo contraente público, se a data de produção dos mesmos for igual ou inferior a 52 semanas.
6. O contraente público poderá aceitar/receber pneus com data de produção superior a 52 semanas, pontualmente, em casos devidamente justificados pelo cocontratante.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os elementos constantes do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, no clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

### **Cláusula 4.ª**

#### **Preço Base**

1. Para efeito de cálculo do preço nos termos da alínea a) do n.º 1, e do n.º 5 do artigo 47.º do CCP, e para a execução de todas as prestações contratuais que constituem o objeto do presente procedimento, o contraente público dispõe-se a pagar o valor anual máximo de 30.000,00€ (trinta mil euros).
2. O montante de 27.000,00€ corresponde à aquisição de bens e, para os serviços conexos referidos no presente procedimento o valor é de 3.000,00€, sendo que os valores para o corrente ano serão proporcionais ao tempo de execução.
3. O valor a considerar para o ano de 2018 será de 12.500,00€.



4. Os montantes unitários máximos para cada serviço são os abaixo indicados:

Serviços	Medida	Valor máximo	Valor proposto
Desmontagem/montagem/equilibragem e alinhamento 2 rodas	Por 4 pneus	40,00 €	
Desmontagem/montagem	Por pneu	4,50 €	
Rotação/troca de pneus por eixo	Par de rodas	5,00 €	
Equilibragem de rodas (ligeiros)	Por roda	5,00 €	
Equilibragem de rodas (pesados)	Por roda	10,00 €	
<b>Alinhamento de direção</b>			
Convergência ligeiros	Eixo	20,00 €	
Convergência pesados	Eixo	45,00 €	
Válvulas de ar para jantes	Unidade	2,00 €	
Reparação de furos de pneus (ligeiro/comercial/todo o terreno)	Unitária	4,50 €	
Reparação de furos de pneus (pesados/industriais)	Unitária	10,00 €	
<b>TOTAL (valor máximo)</b>		<b>146,00 €</b>	<b>____,____ €</b>

5. O preço base é uma estimativa do consumo anual, sendo que só serão pagos os bens e serviços requisitados consoante as necessidades da PSP.

6. Para efeitos do referido preço e em cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, com vista ao fornecimento dos bens que comportam o presente contrato, a PSP efetuou o compromisso n.º \_\_\_\_\_.

#### Cláusula 5.ª

##### Locais e prazo de entrega dos bens

O cocontratante será responsável pela entrega dos bens objeto do caderno de encargos, dentro do prazo estabelecido na sua proposta, nas instalações identificadas pelo contraente público, sempre que seja solicitado para o efeito.

#### Cláusula 6.ª

##### Prazo de Execução do Contrato

1. O contrato vigorará desde a sua assinatura, até 31 de Dezembro de 2018, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O mesmo poderá ser renovado por períodos de 1 (um) ano, até ao limite de 3 (três) anos.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, o cocontratante será notificado, da pretensão do contraente público em renovar o contrato, por escrito e com aviso prévio mínimo de 30 dias.



---

**Cláusula 7ª****Transferência de Créditos**

É expressamente vedada a transferência de créditos do(s) cocontratante(s) para uma entidade terceira, abrangendo a presente cláusula qualquer modalidade que seja proposta, nomeadamente de cessão de créditos ou de factoring. Qualquer assunção de posição contrária dependerá estritamente da prévia autorização do contraente público.

**Capítulo II****Secção I****Obrigações do Cocontratante****Subsecção I****Disposições gerais****Cláusula 8.ª****Obrigações principais do cocontratante**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou no clausulado contratual, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecer os bens nos termos propostos;
- b) Entregar os bens nas instalações do contraente público, nos termos da cláusula 5.ª;
- c) Obrigação de garantia dos bens;
- d) Substituição dos bens rejeitados que tenham sido objeto de mal identificação, com defeito de fabrico ou outro imputado ao cocontratante, no prazo igual ou inferior ao referido na proposta;
- e) O cocontratante só poderá fornecer os bens, quando tenham sido requisitados pelo contraente público, devendo juntar cópia da requisição a cada fornecimento assim como a respetiva guia de transporte ou documento que a substitua, com a indicação dos valores dos bens e/ou serviços.

**Cláusula 9.ª****Conformidade dos bens a entregar <sup>(1)</sup>**

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições técnicas.
2. O cocontratante será responsável por quaisquer defeitos ou discrepâncias técnicas dos bens objeto do contrato, identificados aquando da entrega dos mesmos ou em momento posterior.
3. Para além da aplicação de condições mais favoráveis propostas pelo cocontratante, dever-se-á ter

---

<sup>(1)</sup> Ver artigo 441º do CCP.



especial atenção ao cumprimento das disposições legais relativas à venda de bens e respetivas garantias.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Aceitação dos bens**

O contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procederá às inspeções quantitativas e qualitativas dos bens requisitados, no sentido de verificar a sua conformidade.

### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

#### **Defeitos de fabrico**

1. Nos casos em que a inspeções, referidas na cláusula anterior, comprovarem inconformidades nos bens objeto do contrato, o contraente público deverá informar o cocontratante por escrito.
2. No prazo igual ou inferior ao prazo de entrega proposto, o cocontratante deverá proceder às substituições dos bens que revelem inconformidades.
3. Após a realização das substituições solicitadas, o contraente público voltará a executar os procedimentos mencionados na cláusula anterior.

### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

#### **Garantia técnica**

1. Nos termos da presente cláusula e da legislação que disciplina os aspetos relativos à venda de bens e das garantias a ela relativas, o cocontratante garantirá, sem qualquer encargo para o contraente público, os bens objeto do contrato, pelo prazo indicado na sua proposta, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia incluirá o seguinte:
  - a) O transporte dos bens defeituosos ou discrepantes, para o local de reparação ou substituição e a devolução dos bens em falta em perfeitas condições de utilização;
  - b) A deslocação ao local da instalação ou da entrega.
3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência do contraente público, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de casos fortuitos ou de força maior.
4. Em caso de anomalia detetada no objeto do fornecimento, o cocontratante compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos, se a anomalia resultar de facto não lhe imputável.



---

### **Cláusula 13ª**

#### **Subcontratação autorizada no contrato**

1. A subcontratação pode ser autorizada pelo cocontratante.
2. A autorização da subcontratação depende:
  - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao cocontratante no presente procedimento;
  - b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica de acordo o estipulado no caderno de encargos.
3. A autorização estabelecida no contrato não dispensa a observância, no momento da subcontratação, dos limites e requisitos previstos, respetivamente, no artigo 317º e n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 318º, ambos do CCP.
4. Nos casos de subcontratação, o cocontratante responde integralmente perante a PSP pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

### **Cláusula 14ª**

#### **Subcontratação na fase de execução do contrato**

1. A subcontratação pelo cocontratante no decurso da execução do contrato carece de prévia autorização expressa da PSP, dada por escrito, sendo sempre vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317º do Código dos Contratos Públicos.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada, sendo o pedido obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:
  - a) Documentos de habilitação exigidos ao cocontratante no presente procedimento;
  - b) Documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, de acordo o estipulado no caderno de encargos.
3. A PSP deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva apresentação, desde que devidamente instruída nos termos do número anterior, podendo negar a autorização para a subcontratação proposta, caso se verifique alguma das seguintes situações:
  - a) Não se mostrem observados os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 317º do CCP;
  - b) O potencial subcontratado não se encontre habilitado ou não reúna a capacidade técnica exigida;
  - c) Quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
4. Nos casos de subcontratação, o cocontratante responde integralmente perante a PSP pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

**Subsecção II****Dever de sigilo****Cláusula 15.<sup>a</sup>****Objeto do dever de sigilo**

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

**Secção II****Obrigações do contraente público****Cláusula 16.<sup>a</sup>****Preço contratual**

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deverá considerar as condições de preço mencionadas na proposta do cocontratante, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. As condições referidas no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

**Cláusula 17.<sup>a</sup>****Condições de pagamento <sup>(2)</sup>**

1. As quantias devidas pelo contraente público deverão ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, após confirmação da conformidade dos bens mencionados nas faturas entregues.
2. Para efeitos do número anterior, em concreto, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos

---

<sup>(2)</sup> Ver artigo 299º do CCP.





bens ou assinatura do auto de receção respetivo.

3. Para efeitos de pagamento por parte do contraente público, o cocontratante deverá emitir mensalmente uma única fatura de todos os fornecimentos efetuados nesse período.
4. O compromisso mencionado no ponto 5 da cláusula 4.<sup>a</sup> do presente caderno de encargos deverá constar nas faturas a serem emitidas pelo cocontratante.
5. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados na fatura, este deverá comunicar ao cocontratante por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
7. Caso o contrato esteja sujeito a Visto do Tribunal de Contas, nenhum pagamento poderá ser efetuado antes que o contrato seja considerado conforme.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Controlo e Fiscalização**

1. O contraente público reserva-se o direito de verificar o cumprimento das condições fixadas no contrato.
2. O cocontratante obriga-se a fornecer todo o tipo de dados referentes ao fornecimento dos bens objeto do presente procedimento, sempre que sejam solicitados pelo contraente público.

### **Capítulo III**

#### **Penalidades contratuais e resolução**

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

##### **Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o contraente público poderá exigir ao cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Nos casos de incumprimento do prazo de entrega ou de substituição, isto é, nos casos em que a entrega ou a substituição dos bens se realize para além do prazo proposto e que foi aceite nos termos do contrato, será de 1% por cada dia de atraso até ao limite de 20% do valor do contrato, prazo a partir do qual a situação será considerada grave;
  - b) Nos casos de incumprimento do prazo de montagem, isto é, quando o serviço de montagem, incluindo equilibragem de rodas e alinhamento de direção, nas instalações do cocontratante, se realize para além do prazo proposto e que foi aceite nos termos do contrato, será de 1% por cada hora de atraso até ao limite de 20% do valor do contrato, prazo a partir do qual a situação será considerada



grave;

c) Se a situação for classificada de “grave” haverá lugar à rescisão do contrato sem quaisquer ónus ou encargos para o contraente público.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, o contraente público poderá considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial.

3. A exclusão de futuros procedimentos poderá ser decidida para o cocontratante que, pela sua conduta contratual irregular, afetem o normal funcionamento da Instituição ou prejudiquem o regular desenvolvimento dos processos de aquisição <sup>(3)</sup>.

### **Cláusula 20.ª**

#### **Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

---

<sup>(3)</sup> Ver artigo 460.º do CCP.



5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

##### **Resolução por parte do contraente público**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) A título sancionatório, caso o cocontratante viole de forma grave ou reiterada as suas obrigações;
- b) Quando haja recusa no fornecimento dos bens/serviços objeto do presente caderno de encargos.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

##### **Resolução por parte do cocontratante**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 meses;
- b) O montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste, ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

### **Capítulo IV**

#### **Caução, seguros e outros encargos**

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

##### **Execução da caução**

1. Os valores retidos para assegurar o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, podem ser executados pelo contraente público sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento



defeituoso, incumprimento definitivo pelo cocontratante das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução dos valores retidos, contando que para isso haja motivo.
3. A retenção parcial ou total dos valores referidos nos números anteriores implica a obrigação de proceder à reposição do respetivo valor existente, por parte do cocontratante, antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público, para esse efeito.
4. A retenção a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

#### **Cláusula 24.ª**

##### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização no fornecimento de patentes, licenças e marcas registadas.
2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemnizá-lo-á de todas as despesas daí decorrentes.

#### **Cláusula 25.ª**

##### **Revisão de preços**

Não é permitida a revisão dos preços propostos, em circunstância alguma, durante a execução do contrato.

#### **Cláusula 26.ª**

##### **Outros encargos**

Todas as despesas derivadas da prestação de cauções ou da emissão de seguros, bem como do visto prévio do Tribunal de Contas, quando a elas houver lugar, são da responsabilidade do cocontratante.

### **Capítulo V**

#### **Resolução de litígios**

#### **Cláusula 27.ª**

##### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.



---

## **Capítulo VI**

### **Disposições finais**

#### **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

#### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

##### **Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para os respetivos domicílios ou sedes contratuais.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

##### **Contagem dos prazos <sup>(4)</sup>**

A contagem dos prazos na fase de formação do contrato e na de execução far-se-á nos termos dos artigos 470.º e 471.º do CCP, respetivamente.

#### **Cláusula 31.<sup>a</sup>**

##### **Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

---

<sup>(4)</sup> Ver artigo 470º do CCP conjugado com o artigo 72º do CPA.



## Anexo I

Lote	Pos.	Veículo	Referência	Marca proposta	Eficiência piso molhado	Valor unitário	Ecovalor	Valor total	
Lote 1	1	Audi A6	225/55 R17					0,00	
	2	VW Touareg	255/55 R18					0,00	
Lote 2	3	Citroen Xsara	185/65 R14					0,00	
	4	Fiat Croma (Série III)	205/55 R15					0,00	
	5	Renault Clio 1.2	155/70 R13					0,00	
	6	Renault Express	155/80 R13					0,00	
	7	Fiat Punto (1998/9)	165/65 R14					0,00	
	8	Citroen Saxo / Fiat Fiorino	165/70 R13					0,00	
	9	Toyota Corolla	165/70 R14					0,00	
	10	Renault Clio 1.4 (diesel)	195/55 R16					0,00	
	11	Renault Clio 1.4 (gasolina)	175/65 R14					0,00	
	12	VW Vento / Fiat Punto (2000)/VW Golf / VW Polo	185/60 R14					0,00	
	13	Skoda Rapid	185/60 R15					0,00	
	14	Mercedes 190 D /Nissan Almera / Peugeot 306	185/65 R14					0,00	
	15	Mercedes 190 D /Nissan Almera / Peugeot 306	185/65 R15					0,00	
	16	Nissan Primera	185/70 R13					0,00	
	17	Iveco TP9	195/75 R14					0,00	
	18	Ford Transit	195 R14					0,00	
	19	Skoda Fabia	195/55 R15					0,00	
	20	Mitsubishi Carisma	195/60 R15					0,00	
	21	VW Sharan	195/60 R16					0,00	
	22	Skoda (2005; 2007) / VW Passat	195/65 R15					0,00	
	23	VW Transporter	195/70 R15					0,00	
	24	Fiat Ducato	195/70 R15					0,00	
	25	Iveco 30.8 L	195/75 R14C					0,00	
	26	Iveco, Mitsubishi Canter (reboque)	195/75 R16C					0,00	
	27	Skoda Octavia (2014) / VW Golf TDI	205/55 R16					0,00	
	28	Mitsubishi Lancer SD 2.0	205/60 R16					0,00	
	29	Mercedes Vito 115	205/65 R16					0,00	
	30	Mitsubishi L200	205/80 R16					0,00	
	31	Nissan Patrol	205/80 R16					0,00	
	32	Mercedes Sprinter 316	235/65 R16					0,00	
	33	VW Amarok 2.0 TDI	245/70 R16					0,00	
	34	Land Rover (1995)	205 R16					0,00	
	35	Land Rover	750 R16					0,00	
	Lote 3	36	Reboque apoio	4.00-4					0,00
		37	Reboque apoio	3.50-8					0,00
38		Autocarro (Toyota Optimus)	205/75 R17.5					0,00	
39		Iveco TP19	6.50 R16					0,00	
40	Iveco (reboque) pesado	8 R17.5					0,00		
Lote 4	41	Yamaha DT50	Frente: 250/19					0,00	
	42		Trás: 3.00-17					0,00	
	43	Yamaha XC 125	Frente: 110/70-12					0,00	
	44		Trás: 120/70-12					0,00	
	45	Yamaha XT600	Frente: 90/90-21					0,00	
	46		Trás: 120/90-17					0,00	
	47	Yamaha FJR 1300	Frente: 120/70-17					0,00	
	48		Trás: 180/55-17					0,00	
	49	Yamaha TDM	Frente: 120/70-18					0,00	
	50		Trás: 160/60-17					0,00	
	51	Honda NES e PES 125	Frente: 110/90-13					0,00	
	52		Trás: 130/70-13					0,00	
	53	BMW K75 / K100	Frente: 100/90-18					0,00	
	54		Trás: 130/90-17					0,00	
	55	BMW F 650	Frente: 100/90-18					0,00	
	56		Trás: 130/90-17					0,00	
	57	BMW R850 RT	Frente: 120/70-17					0,00	
	58		Trás: 160/60-18					0,00	
<b>SOMA</b>						<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	



---

**Nota:** Preencher obrigatoriamente todos os campos. Apenas admissível, quanto à eficiência em piso molhado, Classe A ou B, para o lote I, para o lote II, poderão indicar classificações de A a E, nos restantes lotes preencher, se aplicável.